

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «cabrito da Beira» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV ao citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características do cabrito da Beira

1 — Definição. — Entende-se por cabrito da Beira as carcaças refrigeradas obtidas a partir de animais da raça charnequeira ou da raça serrana.

O abate dos animais (machos e fêmeas) é feito entre os 40 e os 45 dias de vida, com um peso vivo inferior a 15 kg.

As carcaças têm um peso até 6 kg, sendo o cheiro e o sabor *sui generis*.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — O cabrito da Beira apresenta-se comercialmente em carcaças, incluindo cabeça, fressura e rilada.

Sem prejuízo da legislação aplicável sobre rotulagem, dela consta a menção «cabrito da Beira — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Guarda, Fornos de Algodres, Trancoso, Celorico da Beira, Seia, Gouveia, Manteigas, Covilhã, Almeida, Sabugal, Belmonte, Fundão, Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova, Oleiros, Sertã, Vila de Rei e Mação.

Desp. 57/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar o borrego da Beira, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «borrego da Beira».

2 — O uso da indicação geográfica «borrego da Beira» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica borrego da Beira, os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV ao citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características do borrego da Beira

1 — Definição. — Entende-se por borrego da Beira as carcaças refrigeradas obtidas a partir de animais das raças merino da Beira Baixa, churra do campo e churra mondegueira.

O abate dos animais (machos e fêmeas) é feito entre os 40 e os 45 dias de vida, com um peso vivo inferior a 12 kg.

As carcaças têm um peso até 6 kg, sendo o cheiro e o sabor *sui generis*.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — O borrego da Beira apresenta-se comercialmente em carcaças refrigeradas.

Sem prejuízo da legislação aplicável sobre rotulagem, dela consta a menção «borrego da Beira — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Almeida, Sabugal, Belmonte, Fundão, Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova, Oleiros, Sertã, Vila de Rei, Mação, Trancoso (com exclusão das freguesias de Santa Maria, São Pedro, Tamanhos, Feital, Vila Franca das Naves, Aldeia Nova, Carnicães, Freches e Vilares), Guarda (com exclusão das freguesias de Sé, São Vicente, Vale de Estrela, Seixo Amarelo, Famalicão, Valhelhas, Videmonte, Trinta, Meios, Fernão Joanes, Corujeira, Maçainhas, Vila Soeiro, Mizarela, Pêro Soares, Aldeia Viçosa, Faia, Vila Cortez do Mondego, Cavadouce e Porto da Carne) e Covilhã (com exclusão das freguesias de Paúl, Erada, Unhais da Serra, Cortes do Meio, Aldeia do Carvalho, Verdelho e Sarzedo).

Desp. 58/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar a maçã-bravo de Esmolfe, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «maçã-bravo de Esmolfe».

2 — O uso da denominação de origem «maçã-bravo de Esmolfe» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.